COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2015

Apensados: PL nº 5.437/2016, PL nº 6.254/2016, PL nº 10.482/2018, PL nº 201/2019 e PL nº 2.548/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional.

Autor: Deputado ADALBERTO

CAVALCANTI

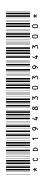
Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012, para estabelecer que é considerado turismólogo o profissional diplomado em curso superior de Turismo.

Foram apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- PL nº 5.437/2016, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de turismólogo;
- PL nº 6.254/2016, do Deputado Ricardo Izar, que altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional;
- PL nº 10.482/2018, do Deputado Roberto de Lucena, que altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de



Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional;

- PL nº 201/2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *altera* a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional;

- PL nº 2.548/2019, do Deputado André Ferreira, que acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de Turismólogo.

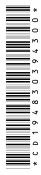
Tal qual o projeto principal, os apensados pretendem exigir formação de nível superior para o exercício da profissão de turismólogo, sendo ressalvado, pelos PLs nºs 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018 e 2.548/2019, o direito daqueles que, embora não diplomados já estivessem exercendo a profissão antes da edição da lei.

O PL nº 6.254/2016 dispõe também sobre a fiscalização da atividade, atribuindo-a à Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo, até que seja criado o conselho autárquico de classe, e estabelecendo prazo de 180 dias para a criação desse órgão.

Por sua vez, o PL nº 10.482/2018, ao dispor sobre a fiscalização, limita-se a exigir o registro do profissional em "órgão federal competente", mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de documentos comprobatórios de curso superior ou do exercício da atividade de turismólogo antes da vigência da lei.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CTASP, os projetos foram aprovados nos termos do substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Erika Kokay, que acrescenta art. 1º à Lei nº 12.591, de 2012, para considerar o turismólogo o profissional que tenha uma das seguintes formações: (i) curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria; (ii) Licenciatura em Turismo; ou (iii) curso Tecnológico



em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Permite também o exercício da profissão ao turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em atividades de turismo, hotelaria, eventos, gastronomia, gestão desportiva e de lazer, gestão de turismo e hotelaria ou relacionadas a turismo, hospitalidade e lazer, nos cinco anos anteriores à data de aprovação da lei.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas na CTASP nem na CCJC.

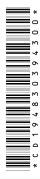
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Devemos apontar a inconstitucionalidade do art. 3°-A, que o PL n° 6.254/2016 pretende acrescentar à Lei n° 12.591, de 2012, atribuindo a fiscalização profissional à Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo. A fiscalização do exercício profissional é função típica de Estado. Portanto, só pode ser realizada por pessoas jurídicas de direito



público e é indelegável a particulares, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717.

Para mais, a determinação de prazo para que o conselho profissional dos turismólogo seja criado também afronta a Constituição Federal, pois, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "e", são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. É, portanto, inconstitucional a proposta em virtude de vício de iniciativa.

Fato é que a Constituição, no inciso XIII do artigo 5°, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No entanto, o estabelecimento de requisitos de qualificação profissional para determinadas atividades se justifica tão somente em profissões cujo exercício acarrete sério risco à sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e, pelas mesmas razões, diversas propostas de regulamentação de profissões sem esse potencial lesivo já foram vetadas pela Presidência da República. Consideramos que o estabelecimento de requisitos de formação é uma restrição à liberdade de exercício profissional, direito previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República.

Desta forma, entendemos que o exercício das atividades de turismólogo não acarreta risco à sociedade de modo a justificar as restrições previstas nos projetos.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade dos PLs nºs 2.478/2015, 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018, 201/2019 e 2.548/2019 e do substitutivo da CTASP, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Relator

2019-19815

